ACO-UTR-265/2024

Processo	-	TC/001560/2004
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Jilmar Augustinho Tatto
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 23/04/2008 – Secretaria Municipal dos Transportes e Companhia de Engenharia de Tráfego – Contrato 760/03-SMT – TAs 1°/2003, 2°/2003 e 3°/2003 – Serviços de Engenharia de Tráfego e Educação de Trânsito no Munícipio

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMT. Serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito. Decisão que julgou irregular o contrato. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em fase recursal, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados e julgar extinto o processo nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

Vencido o conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que consoante declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial para afastar a multa imposta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:11:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:17:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1560/2004

Interessado: CET- Companhia de Engenharia de Tráfego
SMT - Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Análise do Contrato e dos Termos Aditivos Dispensa de Licitação – SMT - CET Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o TC 1.560/2004 de análise do Contrato 760/03-SMT e dos Termos Aditivos 1, 2 e 3/2003 formalizados entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego para prestação de serviços de Engenharia de Tráfego e Educação de Trânsito no âmbito do Município de São Paulo.

Após apreciação do processado, foi proferido o Acórdão de fls. 381-382, vazados nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003024.02-00 e 72.005.296.02-72, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência na 2.371ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO, sendo que os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor já haviam votado, na 2.360ª S.O.

ACÓRDÃO *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Revisor, bem como pelo voto do Conselheiro EURÍPDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em não acolher o Contrato 760/03-SMT e os Termos de Aditamento 1º/2003, 2º/2003 e 3º/2003, assim como em não aceitar seus efeitos financeiros, tendo em vista a violação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, combinado*

com o artigo 47, inciso I, letra "a", da Lei Federal 8.212/91, e ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

***ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) ao signatário do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.*

***ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, consoante proposta do Conselheiro EURÍPEDES SALES, em exarar as seguintes determinações à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte:*

1) que haja inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal;

2) que se verifique se a retenção do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está sendo repassada (o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita);

3) que se faça uma auditoria na empresa para apurar, quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se os depósitos estão sendo feitos regularmente.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, e ANTONIO CARLOS CARUSO, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, que julgaram regulares o contrato e os termos de aditamento analisados, relevando as impropriedades.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008.

Nessa fase processual em análise os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 383-393) e pelo senhor Jilmar Augustinho Tatto (fls. 432/446) em face do V. Acórdão de fls. 381/382.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 421-423 e 488-495, preliminarmente pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento, devido à falta de apresentação de fatos novos hábeis a alterar o quanto julgado, mantendo-se assim, a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 497 opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para o fito de que a r. Decisão dessa Egrégia Corte seja reformada, considerando-se, ao final, regular os atos analisados, ou, alternativamente, que sejam aceitos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se às fls. 425428 e 499-501 pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu integral improvimento.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 10 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo senhor Jilmar Augustinho Tatto em face da decisão deste Tribunal em não acolher o Contrato 760/03-SMT e os Termos de Aditamento 1º/2003, 2º/2003 e 3º/2003, assim como em não aceitar seus efeitos financeiros, com aplicação de multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) ao signatário do ajuste.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva

do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento

de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de

Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/12/2023 11:19:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 22 – PLENO

e-TCM n.º 1.560/2004
Relator JOÃO ANTONIO
Revisor RICARDO TORRES

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Jilmar Augustinho Tatto interpostos em face do v. Acórdão de 23/4/2008 - Secretaria Municipal dos Transportes e Companhia de Engenharia de Tráfego - Contrato 760/03-SMT - TAs 1°/2003, 2°/2003 e 3° 2003 - Serviços de Engenharia de Tráfego e Educação de Trânsito no Munícipio (MHPSM).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo do(s) Recurso(s), a ele(s) dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:19:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB